

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Tatiana Cereto Rodrigues e outras		UF: SP
ASSUNTO: Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000109/2006-36		
PARECER CNE/CES Nº: 235/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/9/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de pedidos referentes ao apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Atendendo solicitação da Câmara de Educação Superior, os requerimentos apresentados pelas interessadas foram encaminhados à Comissão de Formação de Professores e analisados pela Assessoria da Secretaria Executiva do CNE, na forma que segue:

O artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, foi alterado pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006, que teve origem no Parecer CNE/CES nº 23/2006, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 16 de março de 2006.

A referida Resolução nº 8 estabelece que os concluintes do Curso de Graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento as seguintes disciplinas:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

*III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na **Educação Básica**, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.*

*Cabe ressaltar que o artigo 21 da Lei nº 9.394/96, a LDB, estabelece que a **Educação Básica** é formada pela **Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio**.*

A análise do histórico escolar das interessadas fica a seguir discriminada:

1. TATIANA CERETO RODRIGUES

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

Verificamos que a interessada realizou o Curso de Pedagogia nos anos letivos de 1998 a 2000. Nesse período, as disciplinas eram registradas com uma nomenclatura diferente da atual. Dessa forma, Metodologia do Ensino de 1º Grau e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, equivalem, hoje, respectivamente, à Metodologia do Ensino Fundamental e Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Quanto à Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, a interessada realizou 187 horas de Estágio Supervisionado em Ensino Fundamental, 72 horas de Prática no Ensino Fundamental, 72 horas de Prática no Ensino Médio, e 152 horas de Estágio Supervisionado no Ensino Médio, perfazendo um total de 483 horas de Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, superando as 300 horas mínimas exigidas nas Resoluções CNE/CES nº 1/2005 e nº 8/2006.

Quanto à Declaração de Tempo de Serviço, o Parecer CNE/CES nº 23/2006 estabelece que **cabará às instituições de Educação Superior**, com base em seu projeto pedagógico, **avaliar** se os estudos, estágios e **experiências profissionais** em escolas de Educação Básica merecem reconhecimento como equivalentes às exigências de Prática de Ensino – Estágio Supervisionado.

2. EDILEUZA DE JESUS ALMEIDA CREMM

Verificamos que a interessada realizou o curso de Pedagogia nos anos letivos de 1995 a 1997. Nesse período, as disciplinas eram registradas com uma nomenclatura diferente da atual. Dessa forma, Metodologia do Ensino de 1º Grau e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, equivalem, hoje, respectivamente, à Metodologia do Ensino Fundamental e Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental.

Quanto à Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, a interessada realizou 120 horas de Estágio Supervisionado em Ensino Fundamental, 40 horas de Prática no Ensino Fundamental, 40 horas de Prática no Ensino Médio, e 120 horas de Estágio Supervisionado no Ensino Médio, perfazendo um total de 320 horas de Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, superando as 300 horas mínimas exigidas nas Resoluções CNE/CES nº 1/2005 e nº 8/2006.

3. DELFINA ANGÉLICA DE FREITAS LANGRAFE

Verificamos que a interessada realizou o Curso de Pedagogia nos anos letivos de 1973 a 1975. Nesse período, as disciplinas eram registradas com uma nomenclatura diferente da atual. Dessa forma, Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, equivalem, hoje, respectivamente, à Metodologia do Ensino Fundamental e Ensino Médio, e Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental.

Quanto à Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, a interessada realizou 110 horas de Estágio Supervisionado em Ensino Fundamental e Ensino Médio, 72 horas de Prática no Ensino Fundamental e Ensino Médio, 72 horas de Prática na Educação Infantil, e 110 horas de Estágio Supervisionado na Educação Infantil, perfazendo um total de 364 horas de Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, superando as 300 horas mínimas exigidas nas Resoluções CNE/CES nº 1/2005 e nº 8/2006.

Salientamos que a Resolução CNE/CES nº 8/2006, no seu parágrafo 3º, estabelece que para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento. Caso da interessada, que concluiu o curso no ano de 1976.

Considerando a documentação apresentada pelas interessadas, entendemos ser legítimo o direito das professoras ao exercício do magistério na forma requerida, mediante apostilamento de seus diplomas.

Conforme o artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, o apostilamento deverá constar no verso do diploma do interessado, mediante requerimento junto à instituição que o expediu.

Dessa forma a conclusão contida na análise da Assessoria da Secretaria-Executiva do CNE deve ser acolhida.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos diplomas do curso de Pedagogia de Tatiana Cereto Rodrigues, Edileuza de Jesus Almeida Cremm e Delfina Angélica de Freitas Langrafe, devendo o apostilamento ser averbado no verso dos diplomas pelas Instituições que os expediram.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente